



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2300, DE 2022

Acrescenta o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para prever que a contestação poderá ser apresentada até a Audiência de Instrução e Julgamento.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para prever que a contestação poderá ser apresentada até a Audiência de Instrução e Julgamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.**

Parágrafo único. A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, escrita ou oralmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) não estabelece o prazo ou o evento final para a apresentação da defesa do réu. Tal omissão ocasiona insegurança jurídica, porquanto deixa margem para diversas interpretações.

Numa análise sistemática, poder-se-ia chegar à equivocada conclusão de que o prazo de defesa no rito dos Juizados Especiais é de 15 (quinze) dias, a contar da data da Audiência de Conciliação infrutífera, aplicando-se o art. 335, I do Código de Processo Civil supletivamente.

Todavia, esta não nos parece a melhor interpretação, na medida em que, inexistindo conciliação, “proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução

e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”, a teor do art. 27 da referida Lei.

Portanto, a regra geral é que a Audiência de Instrução e Julgamento ocorra imediatamente após frustrada a Audiência de Conciliação. E mais, “não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes” (art. 27, da Lei 9.099/95),

Com efeito, resta evidenciada a incompatibilidade do art. 315, I, do CPC com a sistemática dos Juizados.

Desse modo, diante da omissão legal e inaplicabilidade supletiva do regramento do Código de Processo Civil, resta-nos delimitar qual o momento adequado para a apresentação da resposta do réu.

Numa interpretação teleológica e sistemática, nos parece que a melhor solução foi aquela indicada no Enunciado nº 10 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, qual seja, “a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”.

Memore-se que a Lei nº 9.099/95 foi erigida sob os pilares dos Princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Art. 2º). Daí porque a Doutrina e Jurisprudência tem admitido a apresentação de defesa – e demais manifestações – oralmente ou por escrito e, via de regra, em Audiência.

Voltando ao Código de Processo Civil, o seu art. 344 determina que o réu é considerado revel se não contestar a ação no prazo de 15 dias, a contar da Audiência de Conciliação. Por outro lado, de acordo com o art. 20 da Lei nº 9.099/95, o réu somente é considerado revel se não comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento.

O aludido dispositivo corrobora com o Enunciado nº 10 da FONAJE, afinal, a revelia é decorrência lógica da ausência de contestação. Logo, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento – último momento para apresentar defesa – será decretada a revelia do demandado.

O art. 31, parágrafo único, da Lei dos Juizados também nos leva à mesma conclusão, afinal, “o autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada,



cientes todos os presentes”. Ora, a expressão “na própria audiência” indica que o pedido contraposto/contestação pode ser apresentado até aquela assentada.

Nesse sentido, objetivando suprir omissão legislativa sem, contudo, desnaturar a essência da Lei nº 9.099/95, conto com a colaboração dos eminentes Pares para a aprovação desta matéria, concedendo maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO



SF/22774.55528-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- art20

- art27

- art30